

BENS DIGITAIS: O DESTINO DAS MILHAS AÉREAS EM CASO DE MORTE DO TITULAR

Roberta Anatólia dos Santos Ferreira

Prof^a Ana Lectícia Erthal Soares Silva

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso aborda o tema dos Bens Digitais. Dada a amplitude do tema, elencamos como objeto de pesquisa as milhas aéreas titularizadas pelos usuários do Programa LATAM Pass, sintetizando o seguinte problema de pesquisa: “Qual o destino das milhas aéreas em caso de morte de seu titular?”. Neste sentido, o presente trabalho visa atender aos seguintes objetivos secundários: identificar os pressupostos teóricos do conceito de Bens Digitais; identificar os contornos de existência das milhas aéreas; analisar potencial congruência entre os pressupostos de aplicação do marco teórico aos contornos de existência do objeto de estudo. Ao fim, por intermédio da metodologia indutiva, o objetivo principal do presente trabalho é atingido, havendo a pesquisa resultado na conclusão da validade da hipótese inicialmente proposta, a saber: “Sim, as milhas aéreas estão sujeitas ao regime civil de sucessão *causa mortis*”.

Palavras-chave: Milhas aéreas. Bens Digitais. Sucessão civil *causa mortis*.

INTRODUÇÃO

O impacto social da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo ainda vai ser sentido por muitos anos, entretanto um dos efeitos claros que é facilmente percebido é o aumento da importância da virtualização de efeitos sociais, com aulas, jornadas de trabalho e até atendimentos médicos saindo do plano presencial para o virtual. Esse processo de virtualização da vida, acaba acelerando um processo de digitalização que já poderia ser percebido antes e trazendo novos desafios para a realidade jurídica.

Um desses desafios é a popularização de bens digitais – bens incorpóreos, com informações pessoais, que são úteis a quem os cria e podem ter conteúdo econômico – e sua repercussão no direito sucessório. O objetivo original deste trabalho era responder como se procederia a sucessão de bens digitais, entretanto, a amplitude do tema é muito grande e é possível que bens digitais diferentes possuam regras que se adequem a sua peculiaridade.

Por exemplo, o perfil pessoal em uma rede social é um bem digital; da mesma forma que o acúmulo de milhas áreas para a troca de vantagens em viagens são bens

digitais; da mesma forma que criptomoedas são bens digitais. Entretanto, a peculiaridade de cada um desses bens trás desafios diferentes quando se passa para o caráter sucessório de sua propriedade. Por isso, a amplitude do problema teve que ser reduzida.

Nesta redução, o impacto da pandemia mais uma vez foi relevante: com as limitações globais de locomoção, milhares de viagens foram desmarcadas e replanejadas. Ademais, muitos titulares de programas de milhagem foram vítimas fatais da pandemia. O que nos levou a questionar o que ocorrerá com as milhas aéreas não usufruídas por essas pessoas em vida e as seguintes perguntas: as milhas aéreas não integrariam alguma categoria de bens? São passíveis de transmissão aos herdeiros do *de cuius*? Qual o tratamento conferido a estas questões pelo ordenamento jurídico brasileiro?

A redução do problema de pesquisa de bens digitais, em geral, para milhas aéreas, em particular, se fez pela repercussão jurídica que o caráter econômico e a falta de regulação específica que circulam esse bem digital: os consumidores, assolados pelas incertezas normativas e incentivados pelos potenciais benefícios que as milhas áreas acarretam, tendem a sobrecarregar o judiciário nacional questionando práticas potencialmente abusivas adotadas por companhias aéreas, como a vedação da sua transmissibilidade *causa mortis*.

É importante perceber que o cenário pandêmico exacerbou esse problema, mas ele é anterior à pandemia, o que permite a análise da posição dos tribunais acerca do tema, sendo este, pois, mais um dos fatores fundamentais para a escolha das milhas aéreas como local privilegiado de estudos. Face a tal cenário, o presente trabalho elegeu adotar o seguinte objeto de pesquisa: “Qual o destino das milhas aéreas em caso de morte de seu titular?”.

Com o objetivo de responder essa questão, o trabalho se divide em duas partes: primeiro, faz uma discussão teórica, delimitando a construção doutrinária sobre bens digitais (em particular sobre milhas aéreas), sua delimitação nas áreas do direito da internet e sucessões; segundo, analisa a forma como a jurisprudência nacional tem se posicionado quanto ao assunto. A hipótese de pesquisa a ser investigada neste

trabalho é que: “As milhas aéreas pertencem a uma categoria de bens jurídicos, os bens digitais; logo, estão sujeitas ao regime legal da sucessão civil *causa mortis*”. O método científico para a análise é o indutivo.

DESENVOLVIMENTO

BENS DIGITAIS

O conceito de bens digitais foi cunhado por Bruno Zampier, em sua dissertação de mestrado, que os define como o conjunto de “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”¹. Essa nova categoria de bem jurídico pode ser objeto de sucessão *causa mortis*, em especial quando possuir natureza patrimonial. Zampier ensina que “[...] A solução mais acertada, em respeito aos direitos fundamentais e aos cânones do direito sucessório, é permitir que haja transmissão do patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima. [...]”².

Para compreender a profundidade da inovação dessa conceituação, é importante lembrar que bem jurídico é qualquer tipo de bem que se apresente útil para as pessoas e, por isso, necessite de tutela jurídica³; bem como o caráter universal da cibercultura, de modo a alcançar a linguagem (vista como a principal barreira da comunicação), além da construção de uma sociedade plural, a denominada “sociedade da informação”.

Um dos principais estudiosos da cibercultura e do ciberespaço é Pierre Lévy, que usa o segundo termo para destacar a rede de comunicações que surge da interconexão mundial dos computadores, não se referindo apenas à infraestrutura material da comunicação digital, mas também às informações que a rede abriga, além das

¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 63 e 64.

² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 130.

³ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

peças que a alimentam e nela navegam; já quanto “[...] ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”⁴. O ciberespaço é, assim, o local central para o desenvolvimento da cibercultura, ou seja, é o espaço aberto de comunicação que se torna a fonte criativa da inteligência coletiva humana, possibilitando a emergência de uma esfera do espírito e inteligência coletiva – a que Levy chama de *noosfera*.

Isto ocorre porque a WEB muda por completo nossa relação com a informação ou conhecimento. Não só no que tange ao envio e recepção da mesma, como também modifica o conceito enraizado em nossa sociedade de que informação representa uma forma de controle e poder. De uma certa forma, podemos dizer que, com a WEB, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita quer em termos de quantidade, quer em termos de distância, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas têm real interesse⁵.

É essa compreensão e possibilidade de comunicação – a *noosfera* de Levy – que permite a contribuição sem barreiras científicas e que são fundamentais para caracterizar a sociedade atual, uma sociedade globalizada e centrada no uso e na aplicação da informação e do conhecimento, conduzida pela constante inovação tecnológica, sociedade que Manuel Castells chama de “sociedade da informação”⁶.

Neste contexto, surge como relevante a percepção de Pietro Peligieri (2008) quanto ao valor jurídico da informação produzida através da cibercultura e dentro do ciberespaço. Isto porque, segundo o autor:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou ainda, ao sujeito que conhece e à sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação.⁷

⁴ LEVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

⁵ LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000, p. 31 e 32.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. p. 77.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 963.

Deste modo, no ambiente onde o principal ativo de circulação é a informação, surge como natural que o ser humano considere maneiras tradicionais para tentar apreender como sua a titularidade daqueles ativos digitais que, de qualquer forma lhe pareçam úteis e ou possam lhe proporcionar alguma satisfação, compensação ou acréscimo de cunho econômico.

Compreendido a importância do reconhecimento de bens digitais como jurídicos e a potencial existência de lacunas jurídicas no que tange tais bens, é importante voltar aos estudos de Zampier, que passa a discutir a aplicação da legislação geral a tais atos. Especificamente, o autor investiga a titularidade dos bens digitais no caso da morte de seu titular, tentando compreender como ocorreria a sucessão.

É importante destacar que nem toda a informação presente no meio digital assume a natureza jurídica de “bens digitais”, senão aquela categoria de informação que, atendendo os pressupostos da intangibilidade (não apresenta corpo físico, existindo somente no ambiente virtual) e da pessoalidade, por igual modo, possam ser úteis ao usuário podendo ou não agregar alguma economicidade ⁸.

A compreensão de bens incorpóreos implica serem bens de existência abstrata ou intelectual – como a honra, a liberdade, ou mesmo a propriedade de obras de espírito ⁹. Utilizou-se, também, dos conceitos de internet definidos pelo Marco Civil da Internet, que traz em seu artigo 5º a definição legal do que o ordenamento jurídico brasileiro considera ser a internet:

Art. 5º-Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes ¹⁰.

⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2014.

Que estão de acordo com a compreensão de Patrícia Pinheiro sobre a internet, que a considera “[...] a interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos, exatamente os TCP/IPs”¹¹.

Com isso, fica claro que o conteúdo da sociedade da informação engloba fotos, textos, dados, sons, que serão inseridos pelos usuários através de computadores, smartphones, tablets e outros gadgets para serem transmitidos pela internet, sendo “[...] um vocábulo que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital”¹². O conceito de conteúdo – e por consequência de bem digital – é útil, na medida em que nela passaram a ser enquadrados diversos ativos; por outro lado, ficariam à margem do nosso ordenamento jurídico, sem a devida proteção legal que merecem, como por exemplo os conteúdos produzidos e disponibilizados pela plataforma digital do Youtube.

Imagine-se o destino dos mais de 700 vídeos que o Youtuber Winderson Nunes mantém armazenados junto à plataforma do Youtube, os quais lhe geram renda considerável a partir da monetização dos views obtidos e patrocínios arregimentados, na hipótese de seu óbito. Qual seria o destino deste acervo digital de inquestionável valor patrimonial?

E o que dizer dos E-books atualmente armazenados em plataformas estrangeiras, acessíveis exclusivamente por ferramentas tecnológicas como o Kindoll, dentre outras? Qual seria a destinação deste acervo literário existente tão somente em meio digital, caso sobrevenha o óbito do titular da conta?

Por muito que os exemplos que envolvem ganhos materiais sejam os mais evidentes, é importante anotar que

[...] que a satisfação das necessidades do homem enquanto paradigma absoluto para a definição do objeto do direito vem sendo cada vez mais relativizada e não mais se resume à proteção de bens econômicos materiais. Nossa legislação que trata das relações de consumo consagra o direito à informação entre as garantias básicas do consumidor, e a propriedade intelectual ganha relevo com o desenvolvimento de softwares, de novos medicamentos e com a definição de marcas comerciais de visibilidade global,

¹¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 14.

¹² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 31.

cujos valores envolvidos em sua utilização superam em muito a importância econômica da maioria dos bens corpóreos¹³.

Estes e outros questionamentos nos impulsionam cada vez mais a proceder o estudo da nova categoria de “bens digitais”, bem como o regime de tratamento jurídico que atualmente lhe é dispensado pelo ordenamento jurídico nacional. Além disso, é importante destacar que não é só o ordenamento pátrio que se debruça sobre a questão, afinal países

[...] da common law, tais como Estados Unidos e Reino Unido, têm definido os bens digitais - digital assets - de forma ampla, incluindo, perfis de redes sociais, email, tweets, base de dados em nuvem, dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, ícones de contas ou imagens relacionados a avatars, e-books, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras possibilidades [...]¹⁴.

Até aqui o presente estudo debateu sobre a importância do reconhecimento dos bens digitais como uma categoria de bens jurídicos, contudo, o tema é amplo fazendo-se necessária sua limitação, uma vez que o escopo do presente trabalho de conclusão de curso não comporta tamanha amplitude. Daí por que a escolha metodológica por limitar o objeto do presente trabalho, a partir daqui, ao exemplar das milhas aéreas dado a maior representatividade no contexto dos litígios que aportam nos tribunais pátrios

Um dos efeitos específicos do avanço tecnológico, a expansão da rede de telefonia móvel, o barateamento dos smartphones e o crescente movimento de inclusão digital, é significativa a fatia da população brasileira atualmente conectada à grande rede (Internet). Seja em razão de negócios, da educação, do lazer ou do comércio, cada brasileiro com acesso a um smartphone e um cartão de crédito tornou-se um potencial consumidor de algum ativo digital oferecido em meio virtual (online). De outra banda, atualmente, é inúmera a gama de ativos digitais passíveis de consumo e apropriação exclusivamente em meio virtual, dentre os quais podemos citar livros digitais (e-books), músicas, filmes, jogos digitais e respectivos acessórios, bem como as conhecidas

¹³ EHRHARDT JR, Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. BREVES NOTAS SOBRE A (IN) SUFICIÊNCIA DA TEORIA CLÁSSICA DA PROPRIEDADE PARA DISCIPLINAR A TITULARIDADE DOS BENS DIGITAIS. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 255, 2021, p. 7.

¹⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 37.

“milhas aéreas”. Castells deixa claro que a expansão promovida pela tecnologia atua dentro de um contexto que

[...] não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos ¹⁵.

Com tamanha comodidade e praticidade das compras online, os gastos com cartão de crédito cresceram significativamente em todo o país nos últimos anos e, por conseguinte, o acúmulo de pontos e milhas aéreas como decorrência dos programas de fidelização parceiros.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), apenas no ano de 2020, foram acumuladas 236,7 bilhões de milhas somente em seus programas de fidelidade associados ¹⁶.

Evidentemente que toda nova realidade traz desafios próprios de seu tempo. E assim não poderia ser diferente no que se refere aos novos conflitos que decorrem das relações de consumo mantidas em meio virtual.

Assim é que, para o interesse do presente artigo, nos limitamos ao estudo do entendimento da justiça brasileira acerca deste ativo digital denominado “milhas aéreas”, no particular, acerca da controvérsia de sua sujeição ou não ao regime de sucessão civil *causa mortis*, como será visto adiante.

É intuitivo que ao tratarmos do tema dos bens digitais venham dois importantes diplomas legislativos, a saber o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o que, todavia, se revela equivocado conforme adiante demonstrado.

Outra questão a ser apresentada, ainda que brevemente trata-se das breves noções acerca do regime de direito sucessório adotado no Brasil.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. p. 128

¹⁶ PALÁCIO, Rafael. **O que fazer com suas milhas aéreas**. 2021.

A LGPD e o Marco Civil da Internet se aplicam aos Bens Digitais?

Consoante mencionado anteriormente, em se tratando de temas afetos ao Direito Digital, merecem ser objeto de exame no ordenamento jurídico brasileiro as Leis nºs 12.965/2014 e 13.709/2018.

A primeira, também conhecida como Marco Civil da Internet, que tem por objeto de regulação temas tais quais as garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, valendo a pena destacar o rol de princípios esculpidos em seu artigo 3º:

Art. 3º- A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já a segunda, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Neste sentido, vale destacar os princípios elencados em seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Neste sentido, em que pese seja intuitivo recorrer a tais legislações sempre que nos deparamos com questões afetas ao Direito Digital, entretanto, é preciso ressaltar que tais diplomas normativos não esgotam o tratamento jurídico do tema, sobretudo, quando consideradas questões atinentes aos Bens Digitais. Corroborando tal entendimento, a renomada pesquisadora nacional, Patrícia Pinheiro, é enfática ao refutar a ideia de que a LGPD não trata do destino dos bens digitais em caso de morte de seu titular.¹⁷

Trilhando o mesmo entendimento, Zampier (2021) afirma que nenhum dos artigos do Marco Civil da Internet dispõe direta ou indiretamente sobre o conceito de ativos digitais, tampouco trata sobre seu destino em caso de morte ou incapacidade do titular¹⁸.

Realmente, examinando minuciosamente o conteúdo das referidas legislações, força é convir que nem a Lei nº 12.965/2014, tampouco a Lei nº 13.709/2018, trazem consigo solução para o objeto da presente pesquisa, que cuida de saber sobre a destinação da herança digital do *de cujus*, omissão legislativa esta que, por sua vez, torna viável e, até, incentiva, a discussão acerca de sua eventual sujeição, então, ao regime sucessório civil comum.

Direito Sucessório e Bens Digitais

Cediço, o Direito Sucessório cuida do ramo do direito privado responsável por abarcar o conjunto de normas que regulam a transmissibilidade do patrimônio da pessoa natural em virtude de sua morte.

Trata-se de importante ramo civilista, o qual possui grande vínculo, de um lado, tanto com o Direito Patrimonial, como, de outro, com o Direito de Família, o que demanda maior compreensão e reflexão sob seus aspectos jurídico-ideológicos, pois, afinal, sua

¹⁷ PINHEIRO, Patrícia. P. **Há vida digital depois da morte?** o desafio da herança de dados em um mundo online. 20/01/2021.

¹⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.197.

eventual supressão implicaria simplesmente na violação à garantia constitucional da propriedade privada, além do direito fundamental à autonomia privada.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema da sucessão necessária, no qual são obrigatoriamente respeitados os direitos garantidos constitucionalmente à herança e à autonomia privada, de modo que o sujeito, ainda em vida, poderá dispor, pela via testamentária (disposição de última vontade), de parte de seus bens, sendo que a outra parte é obrigatoriamente reservada aos seus herdeiros necessários.

Não é outra a disposição trazida no art. 1.784 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Quanto a sua natureza, as normas jurídicas de Direito Sucessório são normas de ordem pública, de observância cogente, portanto, não estando sujeitas à faculdade das partes devido sua expressa previsão legal. Disso resulta dizer que autonomia da vontade não se sobrepõe às normas de Direito Sucessório, não podendo revogá-las.

Ainda a propósito da descrição do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, ele se encontra localizado no Livro V, do Código Civil de 2002, que disciplina temas relativos à sucessão em geral, às modalidades de sucessão legítima e de sucessão testamentária, em particular, além de contemplar regras acerca do inventário e partilha.

A herança, portanto, é todo conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte. Segundo Venosa (2006), a herança é o conjunto de direitos reais e obrigacionais de titularidade do de *cujus*, ou seja, é todo patrimônio passível de transmissão constituído por bens corpóreos ou incorpóreos que possuem algum valor econômico.¹⁹

Francisco do Amaral (2003) afirma que bem é tudo aquilo que possui valor e com isso adentra no âmbito jurídico como objeto de direito, podendo ser corpóreos ou

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.7.

incorpóreos. Neste sentido, para o autor, na medida em que também a informação possui relevância jurídica, sendo inclusive objeto de proteção constitucional no art. 5º, ela é digna de ser reconhecida enquanto categoria dos bens jurídicos.²⁰

Conforme já demonstrado alhures a informação, segundo Perlingieri, possui relevância jurídica e, portanto, são dignas de tutela jurisdicional. Daí porque, sustenta Zampier a existência desta categoria de bens jurídicos denominados bens digitais.

Logo, se a herança consiste, dentre outros, no conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos deixados pelo de *cujus*; e os bens digitais constituem uma categoria de bens jurídicos incorpóreos titularizáveis pelo de *cujus*, devem os bens digitais integrar sua herança.

A SUCESSÃO DE MILHAS AÉREAS E O CASO PROTESTE V. LATAM LINHAS AÉREAS AS

A melhor forma de compreender a questão sucessória dos bens digitais como milhas aéreas é analisar como a jurisprudência nacional trabalha a questão e verificar se o faz de forma adequada ou não. Dada a novidade do tema, ainda não há jurisprudência formada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que elegemos acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual suscitou relevantes elementos para elucidar a questão.

Trata-se do processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100, ajuizado inicialmente perante a 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (capital). No caso, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE) ingressou com ação civil pública em face da LATAM Linhas Aéreas SA alegando suposta abusividade de cláusulas do “Programa de Fidelidade”, em especial, a cláusula que veda a transmissão *causa mortis* da titularidade das milhas.

²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 308 e 309.

Quanto a controvérsia acerca da eventual abusividade da proibição do direito a herança de milhas aéreas, a decisão de primeira instância deu ganho de causa à autora, com a seguinte fundamentação:

Reconhecida a natureza patrimonial das milhagens, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil [...] ²¹.

Referido julgamento desfavorável à companhia aérea ensejou, então, recurso de apelação cível ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade em que o colegiado decidiu, quanto ao referido tema, por maioria de votos, confirmar a sentença, sendo vencedor o Desembargador Fortes Barbosa, cujo voto restou assim fundamentado:

Aplicado o CDC, tem-se que as cláusulas que preveem a extinção ou o cancelamento dos pontos acumulados com o falecimento do titular, bem como a extinção do próprio programa e que fixam validade dos pontos de milhagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou de grande onerosidade, o que é vedado pelo artigo 39, inciso V do CDC, configurando, ainda, enriquecimento ilícito da apelante. (...). Por outro lado, a extinção ou cancelamento da milhagem em razão do falecimento do titular ou, ainda, a supressão do próprio programa, colocam, também, os consumidores em desvantagem exagerada, pois eles pagaram pelo produto, devendo, portanto, haver a previsão de transmissão em caso de falecimento ou migração na hipótese de extinção do programa ²².

No entanto, em relação ao tema da validade da cláusula 1.8 – impeditiva de transmissão *mortis causa*, colhe-se a existência de voto divergente capitaneado pelo Desembargador Fábio Tabosa, que expressou sua opinião contrária nos seguintes termos:

O debate travado na hipótese dos autos no tocante à transmissibilidade hereditária e ao prazo de validade dos pontos, respeitado o entendimento adverso do douto Relator sorteado, acaba, todavia, por desbordar do campo da proteção dos direitos dos consumidores e ingressar na esfera da

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Relator: Desembargador Fábio Tabosa. Julgamento. 02/08/2017.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Relator: Desembargador Fábio Tabosa. Julgamento. 02/08/2017.

intercessão por aquilo que lhes seria mais vantajoso, voltando-se ao questionamento de práticas comuns no mercado e com potencialidade abstrata, em razão do caráter individual da impugnação direcionada contra a ré, de gerar inadmissível desequilíbrio concorrencial. A vedação à transmissão *causa mortis* da pontuação acumulada junto ao programa de fidelização (cláusula 1.8 do instrumento reproduzido a fls. 107/115), aliás, sequer se afigura abusiva segundo entende este Relator designado, prestando-se na realidade a apenas reforçar o caráter personalíssimo atribuído à bonificação pela companhia aérea, em regular exercício da já apontada maior liberdade de estipulação de restrições outorgada à instituidora do plano de recompensas, e constituindo decorrência lógica da proibição de negociação dos pontos com terceiros (cláusula 1.7). Ora, se o regulamento do programa proíbe a transferência da pontuação mediante ato *inter vivos*, não se vislumbra em que medida a vedação hereditária, razoável e coerente com tal proibição, poderia ser tida por abusiva [...] ²³.

O caso, então, foi levado - através de um Recurso Especial – para o Superior Tribunal de Justiça, onde ainda se encontra pendente de julgamento. Dada a relevância do tema, a possibilidade de manifestação de uma corte superior sobre o processo e o prestígio que o TJSP possui entre os Tribunais de Justiça do país, reputamos pertinente e adequado seu estudo por intermédio do presente trabalho.

Mais precisamente, considerando a importância conferida pelo NCPD à denominada Teoria dos Precedentes²⁴, elegemos como objeto de estudo os fundamentos erigidos no voto vencido acerca do tema, até por força do protagonismo que passou a assumir a partir do advento da regra contida no §3º do art. 941²⁵.

Deste modo, pensamos ser, então, imperioso debater os fundamentos suscitados pelo voto vencido, em especial, à luz do referencial teórico dos Bens Digitais, a fim de estabelecer a validade ou não da hipótese inicialmente fixada neste trabalho, que afirma estarem as milhas aéreas sim sujeitas ao regime de direito sucessório civil *causa mortis*.

A propósito do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do recurso de Apelação Cível nº 1025172-30.2014.8.26.0100, o Desembargador Fábio Tabosa proferiu voto divergente com relação à tese da abusividade da cláusula contratual 1.8

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Relator: Desembargador Fábio Tabosa. Julgamento. 02/08/2017.

²⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3, p. 9-52, 2016.

²⁵ Onde se lê: “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

do Programa de Fidelidade LATAM Pass, que veda a sucessão hereditária *causa mortis* das milhas aéreas titularizadas por seus consumidores. Restando vencido na ocasião, em que pese a relevância de seu voto, entretanto, respeitosamente, ousamos discordar do posicionamento tal qual externado pelo julgador, ante os seguintes argumentos.

Segundo observa-se da leitura do voto vencido, o motivo de sua objeção à tese de que a cláusula sob análise seria abusiva consiste no fato de que eventual chancela de validade a este entendimento caracterizaria vantagem excessiva em favor dos titulares dos programas de milhagem, em detrimento da companhia aérea, o que acarretaria desequilíbrio contratual.

Entretanto, o desembargador não explica como chegou a essa conclusão. Incumbia ao magistrado o ônus argumentativo quanto à efetiva demonstração, no caso concreto, sobre em que medida a aplicação da tese contrária resultaria desequilíbrio contratual entre as partes; bem como elencar quais elementos se fariam presentes no caso concreto, com vistas a solucionar eventual colisão de princípios constitucionais, a saber, o princípio da proteção ao direito do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88)²⁶, de um lado, e o princípio da livre iniciativa empresarial²⁷, de outro. Tal omissão incorre não apenas em uma incompreensão da dimensão de peso inerente aos princípios²⁸, como também em fuga da responsabilidade argumentativa do julgador

²⁶ O Princípio da Proteção Integral ao Consumidor visa reconhecê-lo como hipossuficiente nas relações jurídicas negociais, garantindo-lhe com isso um tratamento especial e diferenciado dentro do nosso ordenamento jurídico, fazendo com que os seus direitos, em diversas situações, se sobressaiam em detrimento dos demais (CONTREIRAS, Bruno. **A Continuidade da Atividade Empresarial e a Proteção ao Direito do Consumidor em meio a pandemia da corona vírus**).

²⁷ Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da livre iniciativa é constituído pelos seguintes pressupostos: "imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver; busca do lucro como principal motivação dos empresários; "necessidade jurídica de proteção do investimento privado; reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito da empresa**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 72).

²⁸ Tendo em vista a natureza das normas em conflito como normas princípios, não havendo a possibilidade de resolução do caso em abstrato, faz-se necessária adoção de decisão pautada segundo os critérios estipulados por Ronald Dworkin, que propõe: "Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso e da importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. [...] essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso que ele tem ou quão importante ele é." DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**; tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.42.

em realizar o romance em cadeia,²⁹ como elucidado por Dworkin. Além disso, incorre em flagrante violação ao inc. II do §1º, do art. 489, do Código de Processo Civil³⁰. Essa pode até parecer uma exigência argumentativa exagerada, no entanto a única coisa que se pede do juiz é uma “[...] postura integradora, uma argumentação convincente, detalhada, não uma mera cópia de casos passados ou do texto da norma, enfim uma argumentação na qual o caso concreto é levado a sério”³¹.

Mesmo considerando esse silêncio argumentativo, é possível discutir essa questão por uma outra perspectiva: a de que as milhas áreas sejam considerados bens digitais e, portanto, estejam sujeitas ao regime de direito sucessório civil *causa mortis*; e a de que uma previsão contratual presente em um contrato de adesão não poderia contrariar a lei.

Mas, afinal, o que são “milhas aéreas” e qual a sua natureza jurídica?

Segundo o Regulamento de Termos e Condições da LATAM PASS, disponibilizado pela companhia aérea LATAM em seu portal na internet, depreende-se que as “milhas aéreas” tem por escopo precípuo:

[...] incentivar a utilização dos serviços de transporte aéreo LATAM pelo Cliente, além de permitir que o Cliente possa obter benefícios através de sua recorrência no consumo de produtos e/ou serviços oferecidos por empresas vinculadas ao Programa (doravante “Parceiros”)³².

Ainda segundo a cláusula 2.2. do mencionado regulamento, extrai-se que:

Os pontos LATAM Pass poderão ser acumulados pelo Cliente, devidamente cadastrado e que tiver aderido ao Programa, da seguinte forma: (I) em voos

²⁹ O processo de interpretação em Dworkin é complexo, entretanto Dworkin compara a atitude do juiz à do escritor de um romance em cadeia, onde cada juiz é um escritor que tem a obrigação de criar em conjunto um romance único da melhor qualidade possível. Cabe ao juiz tomar uma série de decisões diferentes e discutíveis, não incluído o direito de decidir até que ponto se afastar da empreitada de escrever o romance em cadeia e sempre fundamentando e justificando as decisões tomadas, ou, como diz o autor, o juiz “[...] deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em uma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é tomado como um todo o propósito ou o tema da prática até então” (DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, destaque no original).

³⁰ Código de Processo Civil, art. 489, §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:”; II: “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

³¹ COURA, Alexandre de Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito? **Revista de derecho (Valparaíso)**, n. 41, p. 681-695, 2013, p. 686.

³² REGULAMENTO LATAM Pass.

LATAM e empresas parceiras; (II) pela contratação do Clube LATAM Pass; (III) pela aquisição de produtos e/ou serviços dos Parceiros do Programa; (IV) pela contratação de produtos de facilidades, como Compra, Renovação e Transferência de Pontos LATAM Pass e outros disponíveis no Site; e (V) pela aquisição de produtos e serviços da LATAM Travel; todos de acordo com as regras em vigor no momento da compra ³³.

Deste modo, podemos concluir que as “milhas aéreas” são uma modalidade de conteúdo digital ³⁴, eis que sua existência ocorre exclusivamente no cyberspaço ³⁵, e cujo acesso dá-se pelo usuário de forma pessoal, mediante plataformas tecnológicas ³⁶, e que tem aptidão para intermediar a aquisição de bens e serviços, quer sejam eles oferecidos pela própria companhia aérea, quer sejam por terceiros associados, sob regime de parceria.

Essa caracterização de milhas aéreas as encaixa no conceito de bens jurídicos digitais porque, assim como os Bens Digitais, as milhas aéreas: (1) encontram-se inseridas virtualmente nos cadastros de seus titulares (consumidores), cuja disponibilização ocorre por intermédio das plataformas tecnológicas da companhia aérea (fornecedora), tendo sua existência, acesso e fruição com exclusividade em ambiente virtual, do que decorre sua evidente caracterização como bens incorpóreos, portanto; (2) possuem valor de mercado, haja vista que, ao seu usuário (consumidor), no caso um participante voluntário do programa de milhagem, pode ser atribuído um ônus financeiro consubstanciado no pagamento de um valor mensal para sua aquisição, o que atende ao pressuposto do conteúdo econômico; (03) revelam-se úteis a seus

³³ REGULAMENTO LATAM Pass.

³⁴ Um conteúdo digital é tudo aquilo que existe em formato digital, em código binário. Trazendo para uma perspectiva mais humana, podemos classificá-los em conteúdo que contém informações que podem enviadas através de ondas de rádio, stream via internet ou arquivo de computador a serem consumidas de modo gratuito ou pago por pessoas físicas ou jurídicas. (CANGUÇU, Raphael. O que é conteúdo digital? 2015).

³⁵ O ciberespaço refere-se ao "universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural" (LEVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 104). Nos dias atuais, há várias vertentes que propagam a arte, ideologias, músicas, ideias políticas, culturais, entre outros movimentos que se originam na cibercultura (SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**, v. 21, n. 1, p. 176-196, 2015).

³⁶ As plataformas são infraestruturas que se colocam como intermediária de oferta e da demanda de produtos e serviços nas redes digitais ou a partir delas, e se posicionam como espaços para a interação dos diferentes integrantes de um mercado ou segmento de mercado: clientes, anunciantes, prestadores de serviços, produtores, fornecedores e até insumos. Assim, as plataformas obtêm informações das interações mais importantes de um mercado específico. São corporações que utilizam o crescente poder computacional para coletar, processar e analisar dados sobre o padrão de conduta e as necessidades de produtores e consumidores, enfim, de todos os agentes de um mercado. (SILVEIRA, Amadeu da Silveira. Extração de dados e novo colonialismo. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales [et. al.] (org.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.317).

titulares, porquanto, através delas, podem ser efetuadas a compra de passagens e produtos diversos junto à própria companhia aérea e (ou) seus parceiros e associados, além de seu potencial para agregar renda extra para seu titular, mediante sua venda em plataformas autorizadas ³⁷.

Portanto, as milhas aéreas atendem a todos os pré-requisitos que circulam os Bens Digitais, devendo assim serem consideradas. O que leva à pergunta: Bens Digitais são objetos de sucessão?

Indubitavelmente sim, especialmente se o ativo tem caráter patrimonial. A solução mais acertada, em respeito aos direitos fundamentais e aos cânones do direito sucessório, é permitir que haja transmissão do patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima. Para tanto, há de se ter o cuidado de arrolar tais bens nos inventários que forem abertos, permitindo-se, que o Estado chancele tal transmissibilidade ³⁸.

É possível argumentar, em sentido contrário à posição sustentada neste trabalho, que o contrato – que proíbe a sucessão – deve prevalecer sob a previsão geral da lei, uma vez que foi firmado seguindo o princípio da liberdade contratual. Entretanto, tal afirmação não se sustenta por se tratar de uma relação de consumo, onde se estabeleceu um contrato de adesão: o consumidor se vê atado às condições pré-estabelecidas pela companhia aérea (fornecedor), sem a possibilidade de negociar tais previsões. Logo, resta claro que os termos contidos no programa de milhagem, nos moldes postos unilateralmente, atenderão em maior grau os interesses do fornecedor (estipulante do contrato), que tem um poder desigual para estipular as regras que melhor o atendam. Neste caso, pela própria natureza contratual e justamente por não se poder falar em liberdade contratual de fato, em liberdade de negociação contratual. Evidentemente, por se tratar de uma relação de consumo, onde se estabeleceu um contrato de adesão, tal argumento carrega o estigma de que o consumidor ver-se-ia atado as condições pré-estabelecidas pela companhia aérea (fornecedor) sem a possibilidade de negociar tais previsões. No entanto, não se pode sustentar o caráter abusivo da cláusula na mera circunstância da natureza unilateral do programa de milhagem.

³⁷ MILHAS, Equipe Império das. **Venda de milhas: respondendo as principais dúvidas**. 2020.

³⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 130.

Muito pelo contrário sustentamos que a abusividade da cláusula contratual reside no fato de que, no Direito Civil Sucessório, a natureza de suas normas é cogente, de ordem pública ³⁹, prevalecendo, portanto, sobre a vontade privada. Desta forma, devem ser observadas as limitações impostas a autonomia da vontade, de modo que, não é lícito as partes dispor sobre o destino de seus bens de forma diversa da legislação, mesmo no caso de bens digitais ⁴⁰.

Se não é lícito ao *de cuius* dispor em vida de mais de 50% de seu patrimônio à título de herança, do que se depreende que a lei visa assegurar o mínimo existencial aos herdeiros em potencial; tampouco é lícito admitir que o participante do programa de milhagens, que é titular de bens digitais de inegável caráter patrimonial, possa consentir com a cláusula de vedação da transmissibilidade hereditária, dado que há incompatibilidade da cláusula com a natureza de ordem pública da legislação civil que dispõe sobre direito sucessório.

Em outras palavras, mesmo que não se tratasse de uma cláusula contratual abusiva, ela seria nula porque o titular dos bens digitais não tem poder para dispor integralmente dos bens em detrimento de seus herdeiros, mesmo bens digitais. Em outras palavras:

[...] as empresas jamais poderiam estipular cláusulas proibitivas de sucessão quando o assunto é aquisição de bens virtuais, pois essas cláusulas proibitivas não podem estar antepostas ao direito fundamental à herança, constante do art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal Brasileira, devendo o Poder Judiciário garantir a unidade do ordenamento jurídico ao adequar “as políticas de uso” dos serviços de venda de conteúdo digital [...] ⁴¹.

Portanto, a cláusula contratual que impede a sucessão de milhas aéreas deve ser considerada abusiva e, portanto, nula de pleno direito, pois, havendo sido estipulada em um contrato de adesão, acaba por violar direitos do consumidor, a quem não cabe

³⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 149.

⁴⁰ DOS SANTOS, Anna Caroline Silva; OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich; JÚNIOR, Elisjadilson da Silva Oliveira. A DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM THE DESTINATION OF POST DEATH DIGITAL GOODS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, p. 01, 2021, p. 12.

⁴¹ COMINI, Anna Izadora Ramos. O DIREITO À HERANÇA DIGITAL EM RELAÇÃO AOS BENS DIGITAIS INCORPÓREOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **Anuário do VII Congresso Intercontinental de Direito Civil**. Coordenação Acadêmica: Rosilene Gomes da Silva Giacomini Roger Silva Aguiar, p. 171. V. 1, n. 1, 2019, p. 177.

dispor integralmente sobre sua herança, em flagrante violação ao direito de seus herdeiros.

Assim, temos por abusiva toda e qualquer disposição contratual que pretenda sobrepor-se às normas de Direito Sucessório, que são normas de ordem pública. Vale lembrar que o direito à herança também é de estatura constitucional, não bastasse por disposição expressa no inciso XXX, do art. 5º da CRFB/88, mas também, como corolário lógico do direito fundamental à propriedade assegurado no *caput* do mesmo art. 5º.

Tais argumentos pertinentes ao caso concreto, portanto, conferem peso significativo à tese da prevalência do princípio da proteção integral ao consumidor, em detrimento do princípio da livre iniciativa. Portanto, é necessário reconhecer o afastamento da cláusula de vedação quanto à sua transmissibilidade, dês que considerada abusiva e, por conseguinte, nula de pleno direito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho busca compreender o que são bens digitais e estabelecer se eles podem ou não ser objeto de sucessão civil *causa mortis*. Neste sentido, foi verificado que bens digitais são um tipo de bem incorpóreo, que existem direta e exclusivamente em ambiente virtual, de caráter personalíssimo, com natureza patrimonial e que, por isso, estão sujeitos ao regime geral de sucessão civil *causa mortis*.

Além disso, se percebeu que as milhas aéreas são bens digitais, por atenderem a todos estes requisitos: além de não possuírem existência física e existirem apenas nos cadastros virtuais de seus titulares mantidos nas plataformas das companhias aéreas; estão vinculadas a um processo de fidelização limitado a um único CPF (sendo personalíssimas); são adquiridas mediante bonificação ou por compra direta mediante parceiro (o que delimita seu caráter patrimonial); e, portanto, devem ser sujeitas ao regime geral de sucessão civil *causa mortis*.

Ainda, verificou-se a abusividade de cláusula contratual que, sendo avençada no contexto de um contrato de adesão imposto unilateralmente, pretenda excluir as

milhas aéreas de integrarem a herança do consumidor, o que viola seu direito fundamental constitucionalmente assegurado à propriedade privada e de seus sucessores à herança, porquanto exorbita do exercício de sua autonomia privada dispor integralmente sobre a legítima.

Assim, quanto a Apelação Cível n.º 1025172-30.2014.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se que a decisão do tribunal foi correta, que o voto dissidente não possui fundamento jurídico e se espera que o STJ, quando julgar a questão, mantenha a decisão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 05/10/21.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 08 out 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2014. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, 12 de set. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 04 out 2021.

BRASIL. Lei n.13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Relator: Desembargador Designado Fábio Tabosa. Julgamento. 02/08/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517111645/10251723020148260100-sp1025172-3020148260100>> Acesso em: 04 out 2021.

CANGUÇU, Raphael. **O que é conteúdo digital?** 2015. Disponível em:<<https://codificar.com.br/o-que-e-conteudo-digital/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito da empresa**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMINI, Anna Izadora Ramos. O direito à herança digital em relação aos bens digitais incorpóreos à luz do Código Civil Brasileiro. **Anuário do VII Congresso Intercontinental de Direito Civil**. Coordenação Acadêmica: Rosilene Gomes da Silva Giacomini Roger Silva Aguiar, p. 171. V. 1, n. 1, 2019.

CONTREIRAS, Bruno. **A Continuidade da Atividade Empresarial e a Proteção ao Direito do Consumidor em meio a pandemia da corona vírus**: Disponível em: <<https://brenocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/842689191/a-continuidade-daatividade-empresarial-e-a-protecao-ao-direito-do-consumidor-em-meio-a-pandemiado-coronavirus>> Acesso em: 15/10/2020.

COURA, Alexandre de Castro; BEDÊ JUNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito? **Revista de derecho (Valparaíso)**, n. 41, p. 681-695, 2013.

DOS SANTOS, Anna Caroline Silva; OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich; JÚNIOR, Elisjadilson da Silva Oliveira. A DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM THE DESTINATION OF POST DEATH DIGITAL GOODS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, p. 01, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**; tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HAN, Byung-Chul. **No exame**: perspectivas do digital; Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LEVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital**: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3, p. 9-52, 2016.

MILHAS, Equipe Império das. **Venda de milhas**: respondendo as principais dúvidas. 2020. Disponível em: <<https://imperiodasmilhas.com/programa-defidelidade/venda-de-milhas-2/>>. Acesso em: 15/10/2021

PALÁCIO, Rafael. **O que fazer com suas milhas aéreas**. 2021. Disponível em: <<https://d24am.com/economia/saiba-o-que-fazer-com-suas-milhas-aereasacumuladas/>>. Acesso em: 05/10/2021.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Patrícia. P. **Há vida digital depois da morte?** o desafio da herança de dados em um mundo online. 20/01/2021. Disponível em https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20588&lj=1366> Acesso em: 07 de nov. 2021.

REGULAMENTO LATAM Pass. Disponível em: <https://www.pontosmultiplus.com.br/images/latampass/regulamento/regulamento_e_termo_latam_pass.pdf>. Acesso em: 14/10/2021. 8. ed. Porto Alegre.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**, v. 21, n. 1, p. 176-196, 2015

SILVEIRA, Amadeu da Silveira. Extração de dados e novo colonialismo. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales [et. al.] (org.). **Proteção de dados**: temas controvertidos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

